



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.516 - DF (2008/0157332-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento

3. É vedada, em recurso especial, a análise do estatuto da entidade sindical e dos demais documentos relativos à filiação dos possíveis integrantes da categoria. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.516 - DF (2008/0157332-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF contra decisão da lavra do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que improveu agravo de instrumento, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tem-se como não-prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

2. A análise da irresignação da agravante demandaria a interpretação do seu estatuto e o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

Alega o embargante, em síntese, que o *decisum* violou o art. 535, I e II, do CPC, por ter sido omissos quanto ao fundamento do recurso, afrontando os arts. 5º, LXX, b e 8º, III, da CF; 3º da Lei 8073/90 e 284 do CPC, em razão de não ter apreciado o instituto da substituição processual, sustentando que o acórdão recorrido extinguiu o feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a entidade sindical só substitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processualmente seus filiados, bem como, defende a nulidade do acórdão recorrido porque este teria violado os arts. 128 e 515 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.516 - DF (2008/0157332-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS
FEDERAIS - FENAPRF
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.
2. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento
3. É vedada, em recurso especial, a análise do estatuto da entidade sindical e dos demais documentos relativos à filiação dos possíveis integrantes da categoria. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Quanto à alegada ofensa aos dispositivos constitucionais, especificamente aos arts. 5º, LXX, b e 8º, da Constituição Federal, ressalte-se não ser possível a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso. Nesse sentido, o seguinte julgado: EDcl no MS 12068/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 11/11/2010.

De plano, consigne-se que, como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições eventualmente existentes nos julgados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desnecessário esclarecer que o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as argumentações suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir a controvérsia.

Assim, as proposições poderão ser ou não explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1272410/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 21/06/2010 e AgRg no Ag 1122523/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010.

Dessa forma, tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a análise e o julgamento do recurso, não há que se falar em omissão no acórdão.

No que tange à tese de nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 128 e 515 do CPC, verifica-se tratar de inovação da parte trazendo à colação matéria não suscitada nas razões recursais do especial.

No tocante à questão da *legitimidade ad causam*, assim manifestou-se o Tribunal *a quo* (fls. 618):

(...)

"Apreciando a questão posta sob exame, o acórdão objurgado assim consignou:

'Com efeito, os servidores em favor dos quais proposta a demanda, constantes em relação às fls. 176/311, não são filiados à ora impetrante, pela singela circunstância de que, nos termos do quanto disposto no artigo 4º do estatuto reproduzido por fotocópia às fls. 46/61, o direito de se filiar a ela assiste a todo Sindicato que participe da categoria de Policiais Rodoviários Federais, e não a estes. (cf. fls. 549/550). De fato, conforme claramente disposto na norma interna da Federação, seus filiados são os sindicatos, e não os próprios policiais. Dessa forma, não está ela legitimada a representar os interesses de natureza coletiva da categoria. (fl. 552).'

Como visto da transcrição supra, o acórdão embargado dirimiu a controvérsia, entendendo pela ilegitimidade da Federação em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representar os interesses da categoria, em decisão suficientemente fundamentada, a partir dos documentos juntados aos autos, já que, como sabido, a via estreita do mandamus não comporta dilação probatória, cabendo ao impetrante trazer com a inicial a prova pré-constituída do seu pretense direito." (omissis)

Do que ficou consignado pelo aresto acima transcrito, verifica-se que em relação à alegada ofensa ao art. 284 do CPC, que trata da possibilidade de o juiz determinar a emenda à inicial, quando identificada a existência de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, não foi matéria objeto do acórdão impugnado, ainda que opostos os declaratórios, restando correta a aplicação da Súmula 211/STJ.

De outra parte, o embargante insiste na tese da violação ao art. 3º da Lei 8.073/90, que diz: "*As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria.*". Observa-se, ainda que implicitamente, a existência do prequestionamento da questão ora debatida no acórdão guerreado. Desta forma, afasto a aplicação da Súmula 282/STF.

No entanto, melhor sorte não assiste ao embargante, quanto à referida tese, eis que o Tribunal de origem formou sua convicção ao entendimento de que os integrantes da categoria, representados pela FENAPRF, são os Sindicatos e não os próprios Policiais Rodoviários Federais. Desse modo, vislumbra-se ser inviável a apreciação desta tese, porque, necessariamente, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, impondo a interpretação e a análise do estatuto da entidade sindical e dos demais documentos relativos à filiação dos possíveis integrantes da categoria, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 07 deste Tribunal, restando irretocável o *decisum* embargado quanto a este tema.

Além disso, ainda que assim não fosse, atente-se para o fato de que a via eleita na origem foi a do mandado de segurança, instituto processual no qual também não se admite a dilação probatória.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0157332-0

EDcl no AgRg no
Ag 1.077.516 / DF

Números Origem: 200234000287898 200801000301575

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Periculosidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - FENAPRF

ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA E OUTRO(S)

EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.